



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 182-C, DE 1995**

(Do Sr. Edison Andrino)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1989/96 e 3177/97, apensados (relator: DEP. ENIVALDO RIBEIRO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição deste e dos de nºs 1989/1996 e 3177/1997, apensados (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 1989/96, 3177/97, 3405/00 e 4558/01, apensados, com substitutivos (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MIEO AMBIENTE E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

(*) Atualizado em 13/02/20, para inclusão de apensados (11)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1989/96 e 3177/97

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Novas apensações: 3405/00 e 4548/01

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivos oferecidos pelo relator (5)
- Parecer da Comissão

VII - Novas apensações: 5833/09, 7997/10, 3520/12, 3521/12, 1055/15, 654/19 e 6143/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art. 31 . . .

Parágrafo único. Os produtos eletro-eletrônicos importados devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de instruções de uso e instalação em português."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país passa por uma nova era no comércio internacional. A economia nacional aponta para uma abertura crescente no mercado mundial. As importações de produtos eletro-eletrônicos, já existentes, tornaram-se populares e assumem volume considerável no mercado interno.

Diante desta realidade, nos vem um questionamento: Está o povo brasileiro habilitado para assimilar instruções de uso em manual escrito em língua estrangeira ? A resposta nos parece clara: Não.

Parece-nos lógico, ao abrirmos o mercado às importações, providenciar medidas para que o consumidor não seja, de forma alguma, prejudicado. A Lei que desejamos aprovar, caminha de encontro aos interesses do consumidor brasileiro, que deseja adquirir os produtos mencionados com instruções de uso acessíveis a sua cultura.

Nosso projeto complementa o Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico informação adequada e clara sobre os produtos comercializados, prevenindo, desta forma, possíveis prejuízos ao consumidor.

Diante do exposto, esperamos o acolhimento da presente proposta que visa o interesse legítimo e urgente do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 15 de 03 de 199 .



Deputado Edison Andrino

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 1996

(Do Sr. Leonel Pavan)

Dispõe sobre manual de instruções de uso e certificado de garantia de produtos importados.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto importado que for comercializado em seu país de origem acompanhado de manual de instruções de uso ou certificado de garantia, quando ofertado ao consumo no mercado interno, será obrigatoriamente acompanhado de certificado de garantia e manual de instruções de uso que possibilite ao consumidor sua plena fruição e o informe sobre os riscos que apresenta à sua saúde e segurança, redigidos em língua portuguesa.

Art. 2º O importador do produto fica obrigado a fornecer o manual e o certificado citados no artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções e às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A intensificação do comércio exterior brasileiro, causada pela abertura econômica e pelo fenômeno da globalização, tem feito chegar ao nosso país uma miríade de produtos importados, muitos deles de utilização complexa, que, em sua grande maioria, têm sido ofertados ao consumo com os

manuais de instruções de uso originais, ou seja, redigidos em línguas estrangeiras, incompreensíveis para a maioria dos brasileiros, prejudicando o consumidor, que fica impedido de desfrutar plenamente dos produtos importados que adquire, por absoluta falta de conhecimento sobre como utilizá-los perfeitamente.

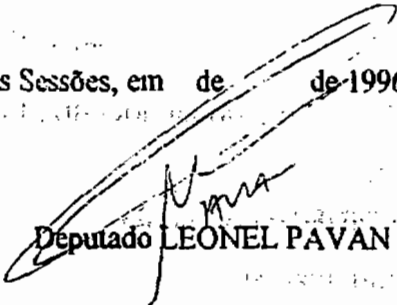
Indubitavelmente, cabe ao importador a obrigação de prover os manuais e certificados em língua portuguesa, pois é ele o fornecedor responsável pela introdução dos produtos importados em território brasileiro. É inadmissível que o importador ofereça produtos no mercado interno sem que se submeta às leis brasileiras, mais especificamente ao Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 31, determina:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (grifamos)

Muito embora estejamos convictos de que a eficácia do Código de Defesa do Consumidor alcance os produtos importados e os importadores, entendemos que há necessidade de legislação que torne explícita a responsabilidade dos importadores no tocante ao fornecimento dos certificados de garantia e manuais de instruções de uso, redigidos em língua portuguesa, referentes ao produto importado.

Pelo acima exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta, que promove o respeito ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 1996.


Deputado LEONEL PAVAN

30/05/96

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

***Seção I* Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

***Seção II* Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.177, DE 1997
(DO SR. FERNANDO FERRO)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, instruções de uso e instalação, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O recente fenômeno da globalização, que integra os mercados mundiais, tem permitido uma crescente oferta ao consumidor brasileiro de inúmeros produtos de sofisticada tecnologia e complexa

utilização. Muitos desses produtos, especialmente quando importados, têm chegado ao consumidor acompanhados de um manual de instruções de uso e instalação redigido em língua estrangeira.

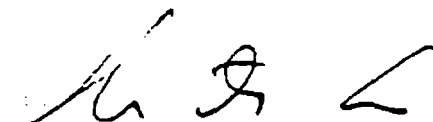
É evidente que, para o consumidor que não domina o idioma em que está escrito esse manual, o mesmo é absolutamente inútil - na verdade, é como se não existisse. Esse fato prejudica sobremaneira o consumidor, que fica impedido de utilizar o produto em sua plenitude.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, já determina que a oferta e apresentação de produtos assegurem informações em Português. Porém, ao especificar vários itens sujeitos a essa determinação, tais como: quantidade, composição, preço, garantia, não inclui, especificamente, as indispensáveis instruções de uso e instalação do produto.

Para que não pairém dúvidas sobre a obrigação dos fornecedores proverem tais manuais em língua portuguesa, apresentamos a presente proposição, que inclui o manual de instalação e uso entre os dados que obrigatoriamente devem ser escritos em língua portuguesa.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1997.



Deputado FERNANDO FERRO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei em epígrafe, pretende o nobre Deputado Edison Andrino acrescentar parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 - a chamada Lei de Defesa do Consumidor - determinando que os produtos eletroeletrônicos importados sejam acompanhados de instruções de uso e instalação em português.

Em defesa de sua proposição, argumenta o ilustre autor que a abertura comercial brasileira tem possibilitado, cada vez mais, um maior volume de importações de produtos eletroeletrônicos que aqui chegam com instruções em língua estrangeira, de difícil, senão impossível, compreensão da parte do povo brasileiro.

Nesse contexto, alega o autor, seu projeto complementa o Código de Defesa do Consumidor, garantindo a este a informação adequada e clara sobre o produto que está adquirindo, evitando-lhe, dessa forma, prejuízos maiores.

Apensados à proposição em tela, encontram-se dois projetos de lei. O primeiro - de nº 1.989/96, de autoria do nobre Deputado Leonel Pavan, - faz, praticamente, as mesmas exigências do Projeto de Lei nº 182/95, porém sem fazer referência à Lei nº 8.078/90 - de Defesa do Consumidor - e aplicando aquelas exigências a todo e qualquer produto importado e não somente aos eletroeletrônicos. O segundo - de nº 3.177/97, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, - apenas altera, ligeiramente, a redação do art. 31 da já citada Lei nº 8.078/90, - incluindo, entre as informações que devem acompanhar os produtos, as "instruções de uso e garantia", não discriminando, para tanto, a origem dos mesmos, se nacionais ou importados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

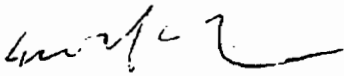
A medida proposta pelo Projeto de Lei nº 182/95 parece-nos indiscutivelmente oportuna, especialmente quando se considera a inserção cada vez maior da economia brasileira no mercado internacional, propiciada principalmente pela abertura comercial. Uma evidência disso pode ser encontrada nos números de nosso comércio exterior, mostrando que as importações brasileiras mais que dobraram nos últimos 5 ou seis anos.

Nesse contexto, é essencial que se assegure ao consumidor brasileiro informações seguras, não só quanto às especificações do produto importado mas, principalmente, quanto ao uso e à instalação do produto eletroeletrônico. Evidentemente, tais informações devem vir em português, tal como propõe o projeto de lei sob análise, do contrário, nosso consumidor continuará correndo os mesmos riscos e prejuízos de sempre.

Em relação ao apenso Projeto de Lei nº 1989/96, a despeito de não fazer menção à Lei 8.078/90, parece-nos inteiramente redundante relativamente ao projeto de lei principal. Já quanto ao Projeto de Lei nº 3.177/97, a alteração que propõe na redação do art. 31 daquela Lei de Defesa do Consumidor parece-nos desnecessária na medida em que aquele artigo já detalha de forma exaustiva as informações que todo produto deve conter para esclarecimento do consumidor.

Assim posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 182/95, nos termos em que se apresenta, e pela rejeição dos apensos Projetos de Lei nºs 1989/96 e 3.177/97.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado ENIVALDO RIBEIRO

Relator

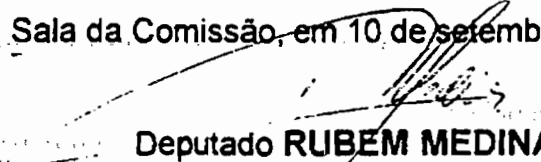
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 182/95 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 1.989/96 e 3.177/97, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Ribeiro, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Paulo Bauer, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Dilso Sperafico e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997


Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PARECER DO VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Edison Andrino, e seus apensos, Projetos de Lei nº 1.989, de 1996, e nº 3.177, de 1997, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Leonel Pavan e Fernando Ferro, propõem que seja alterado o Código de Defesa do Consumidor para obrigar a informação em português nos manuais de instalação e uso de produtos importados comercializados no país, em especial os eletro-eletrônicos.

Os projetos sob comento foram distribuídos à ilustre Deputada Laura Carneiro que, em seu Parecer, aprovou a idéia e ofereceu Substitutivo, no intuito de aprimorar a forma e consolidar as propostas.

No entanto, em Reunião Ordinária realizada em 12 de agosto de 1998, o tema foi discutido e, acreditando que a matéria já esta claramente disposta no art. 31 da Lei nº 6.076, de 11 de setembro de 1990, esta Comissão decidiu rejeitar o Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, tendo o Presidente nos designado para redigir o Parecer Vencedor.

II - VOTO DO RELATOR

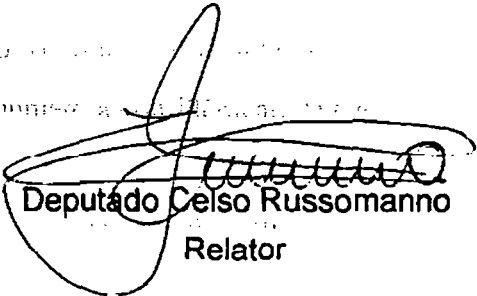
Apesar de concordarmos com a iniciativa e o ideal que motivaram as proposições em tela e o primitivo relatório, ao analisarmos o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC –, observamos que o assunto já se encontra devidamente contemplado na norma legal em vigor. Vejamos o texto da lei:

“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.”

O texto legal é claro e obriga a informação em língua portuguesa a respeito do produto ou serviço que o consumidor deseja adquirir e, entre outros dados, devem estar os manuais de uso e instalação dos produtos que necessitarem de tais informativos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 182, de 1995, nº 1.989, de 1996, e nº 3.177, de 1997.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.



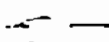
Deputado Celso Russomanno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 182-A/95 e os Projetos de Lei nºs 1.989/96 e 3.177/97, apensados, nos termos do parecer do Deputado Celso Russomanno, designado Relator do Vencedor, contra o voto em separado da Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Regina Lino, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Elias Murad, Fábio Feldmann, Socorro Gomes, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Valdenor Guedes, Jaques Wagner, José Carlos Aleluia, Luiz Alberto, Inácio Arruda, De Velasco, Valdir Colatto, Fernando Ribas Carli e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.


Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

I – RELATÓRIO:

O Projeto em exame objetiva acrescentar ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, parágrafo único, através do qual deseja criar a obrigatoriedade de os produtos eletro-eletrônicos importados virem acompanhados de instruções de uso e instalação em português.

Na justificação, o nobre autor do Projeto argumenta que o País está acompanhando a tendência mundial de abertura do mercado, e com isso, as importações assumiram volume considerável, sendo que os produtos vêm acompanhados de instruções de uso e instalação em língua estrangeira, de difícil ou impossível compreensão pela grande maioria dos consumidores.

Assim, visando garantir medidas para que o consumidor não seja prejudicado, é que propõe o presente Projeto, possibilitando-lhe informação adequada sobre o produto eletro-eletrônico adquirido.

Encontram-se apensados à proposição em análise, o Projeto de Lei nº 1.989/96, de autoria do nobre Deputado Leonel Pavan, que tem os mesmos objetivos do presente, sem no entanto, se referir ao Código de Defesa do Consumidor e estendendo suas exigências a todo e qualquer produto e não apenas aos eletro-eletrônicos; e o Projeto de Lei nº 3.177/97, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, que altera a redação do art. 31 da Lei nº 8.078/90, e exige a inclusão de instruções de uso e garantia de produto, sem distinguir sua origem.

É o relatório.

II – VOTO

A medida proposta no Projeto de Lei nº 182, de 1995 é indiscutivelmente adequada ao momento econômico, visto que o nível de importação cresceu enormemente com a abertura do mercado nacional a produtos estrangeiros.

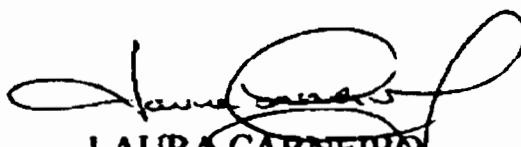
A par dos benefícios trazidos com esse fluxo de comércio, cabe ao direito positivo brasileiro, regulamentar essa relação de consumo e impedir que o comprador seja de alguma forma lesado por não estar capacitado para compreender as instruções de uso escritos em língua estrangeira.

O Projeto de Lei nº 1.989/96, embora não faça menção direta ao Código de Defesa do Consumidor, tem os mesmos objetivos do Projeto de Lei em exame, ampliando, no entanto sua abrangência.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.177/97, a alteração da redação do art. 31 da Lei nº 8.078/90, visa detalhar e enfatizar as regras contidas no citado artigo da Lei de Defesa do Consumidor.

Por considerarmos que as matérias versando nos três Projetos de Lei citados se complementam, propomos a compatibilização de seus textos, através do substitutivo ao Projeto de Lei nº 182/95 a seguir e aprovação dos Projetos de Lei nºs, 1.989/96 e 3.177/97.

Sala das Comissões, em 21 de Mar. de 1998.



LAURA CARNEIRO
Relatora.

SUBSTITUTIVO Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 182.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, o seguinte parágrafo único:

Art.31.....

Parágrafo único - Os produtos importados deverão conter as seguintes especificações regidas, obrigatoriamente, em língua portuguesa:

- I - manual de instrução de uso e de instalação;**
- II - certificado de garantia;**
- III - prazo de validade;**
- IV - característica;**
- V - composição;**
- VI - quantidade;**
- VII - procedência;**
- VIII - informação sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança.**

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/90.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de Maio de 1998.


LAURA CARNEIRO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 2000
(DO SR. CHICO SARDELLI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa na oferta de produtos e serviços importados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil, nos termos do **caput** do art. 13 da Constituição Federal, é obrigatório o seu uso na oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do **caput** deste artigo, respeitadas as provisões da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), em especial o disposto no seu art. 31, à autoridade administrativa que aprova a oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados, incumbe a responsabilidade de exigir que os rótulos, etiquetas, embalagens, manuais técnicos e todas e quaisquer instruções e formas de identificação dos produtos e serviços importados estejam redigidos em língua portuguesa, e de acordo com as normas cultas do idioma oficial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É simplesmente inadmissível que um produto ou serviço importado seja ofertado no mercado interno com qualquer forma de identificação ou instrução redigida em língua diferente da portuguesa, nosso idioma oficial. Ou então, como acontece com frequência, redigida em língua portuguesa, mas em flagrante desacordo à norma culta do idioma pátrio.

É esse quadro, - a que o brasileiro, infelizmente, começa a se acostumar -, é ilegal, pois temos normas legais que a ele se aplicam, pelo menos parcialmente, e que derivam do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990), em especial o art. 31, a saber: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Acredito firmemente que a proposta legislativa de minha autoria contribuirá para aperfeiçoar essa disposição, que vigora há quase dez anos, no tocante à proteção e defesa do consumidor diante da oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados.

Peço, assim, a atenção, o apoio e a acolhida dos meus nobres pares nesta Casa para o Projeto de Lei que ora submeto à consideração da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2000.

Deputado Chico Sardelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

.....

**PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2001
(DO SR. ALCEU COLLARES)**

Torna obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

§ 1º - É de responsabilidade do importador de bens industrializados de consumo e de capital provê-los de instruções e manuais transcritos para a língua portuguesa.

§ 2º - O bem industrializado de consumo ou de capital, importado, somente será entregue ao consumidor na embalagem original sobre a qual deverá ser afixada tradução do idioma original para o português.

§ 3º - É permitida a reembalagem no País de bem industrializado de consumo ou de capital importado na embalagem original, desde que atendidos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Não se aplica o disposto no *caput* às instruções e manuais de bens industrializados de consumo e de capital:

- I - importados diretamente pelo usuário final;
- II - importados de países de língua portuguesa; e,
- III - cuja montagem, manutenção e/ou operação estejam sob responsabilidade do fabricante estrangeiro ou de seu representante no País.

Art. 2º. A inobservância do disposto no art. 1º. e seus parágrafos poderá acarretar, na forma do regulamento:

- I - a apreensão da mercadoria objeto da infração;
- II - multa para o importador ou para o responsável pela comercialização;
- III - proibição para a realização de novas importações, quando o infrator for o importador; e,
- IV - fechamento, temporário ou permanente, do estabelecimento responsável pela comercialização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É habitual, portanto não constitui mais surpresa, o fato que bens industrializados de consumo e de capital (máquinas, equipamentos, etc.), importados, cheguem ao consumidor brasileiro na linguagem do país que os produziu.

Ainda que alguns importadores disponibilizem manuais e instruções de máquinas e equipamentos em português, buscando atrair a simpatia do consumidor, não há na legislação pátria instrumento normatizando a matéria. Tal omissão por parte do Estado e a crescente demanda por equipamentos, máquinas e eletro-eletrônicos oriundos do exterior, tem gerado problemas de grande monta para os importadores e consumidores finais, isso porque inviabilizam a rápida instalação, operação e funcionamento do equipamento ou máquina de maneira satisfatória, muitas das vezes não alcançando em plenitude os atributos destes equipamentos ou máquinas.

Há que se considerar outro fator, ainda mais preocupante, qual seja, o uso inapropriado ou indevido pode colocar em risco a vida do operador ou manipulador e, ainda, muitas das vezes, inutilizar o equipamento ou máquina.

Não obstante, é forçoso reconhecer que a exigência pretendida pela proposição em tela é inaplicável, por exemplo, nas importações diretas, realizadas pelo usuário final da máquina ou do equipamento, e desnecessária nas importações de produtos que serão montados e operados pelo próprio fabricante estrangeiro ou pela empresa importadora. Ademais, seria um contra-senso imaginar, também, a tradução da língua portuguesa de Portugal, Angola, Cabo Verde, etc. para a língua portuguesa falada e escrita no Brasil. Daí as exceções previstas no § 4º do art. 1º.

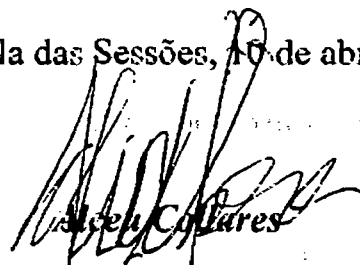
A conversão da idéia em projeto de lei, já albergada por alguns empresários no País, não importará em elevados custos adicionais. Para aqueles que já tem por costume o fornecimento dos manuais ou instruções dos bens

industrializados de consumo e de capital, por eles importados, na língua portuguesa, pouco alterará os procedimentos adotados, salvo se as traduções mormente apresentem discrepâncias acentuadas. Todavia, serão enormes os benefícios para o consumidor brasileiro que, de posse das informações, instruções e conhecimentos fornecidos na língua pátria, desfrutarão em plenitude (consciência e segurança), de todos os atributos e funções dos equipamentos, das máquinas e dos eletro-eletrônicos adquiridos.

Não deve preponderar em nosso Brasil a idéia de que vender é o que importa sem que haja preocupação de que o consumidor, ao adquirir determinada máquina ou equipamento, sinta-se satisfeito com a aquisição e, principalmente, faça o melhor e máximo uso possível dele. Até porque a satisfação do consumidor é a garantia do importador ou comerciante de vê-lo, num futuro próximo, como potencial comprador de outro equipamento ou máquina, quiçá da mesma marca e, ainda mais, do mesmo comerciante, importador ou fabricante.

25/04/01

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001.


Alceu Collares
Deputado Federal PDT/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a acrescentar parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dizendo que as instruções de uso e instalação de produtos eletroeletrônicos importados devem ser escritas em Português.

Foram-lhe apensados quatro projetos de lei, na forma regimental.

O PL nº 1.989/96, do Sr. Leonel Pavan, visa à mesma finalidade do principal, mas não dirigindo alteração ao texto do CDC.

O PL nº 3.177/97, do Sr. Fernando Ferro, visa ao mesmo fim, com a inclusão de expressões no *caput* do art. 31 do CDC.

O PL nº 3.405/00, do Sr. Chico Sardelli, igualmente não dirige alteração ao texto do CDC.

O PL nº 4.548/01, do Sr. Alceu Collares, também não intenta alterar o texto do CDC.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o PL nº 182/95, e rejeitou os de nºs 1.989/96 e 3.177/97.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela rejeição dos três projetos, ora sob exame.

Anote-se, por oportuno, que tais Comissões não se manifestaram sobre os PLs nºs 3.405/00 e 4.548/01.

Cabe, agora, a esta Comissão da Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

O art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), diz que *"a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa"*

sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Sendo assim, como admitir-se que "instruções de instalação e uso" venham em língua estrangeira? A redação da norma ainda fala em "entre outros dados", e considero que tais instruções incluem-se entre as características do produto ou serviço (aqueles que demandarem tais instruções).

Entendo, portanto, correta a manifestação da CDCMAM.

A lei não deve conter expressões repetitivas, redundantes, desnecessárias.

Todos os projetos de lei, ora em comento, buscam criar uma explicitude – seja alterando a redação do artigo, seja criando norma paralela ao Código de Defesa do Consumidor (o que é condenável). Entendo que a redação atual do art. 31 do CDC é suficiente para abranger o pretendido.

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, não contém dispositivo que se aplique a este assunto, tampouco se poderia negar curso a projetos de lei apenas por apresentarem má técnica legislativa.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 182/95, 1.989/96, 3.405/00, 3.177/97 e 4.548/01, na forma dos substitutivos em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.076, de 11 de setembro de 1990, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

Parágrafo único. Os produtos eletro-eletrônicos importados devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de instruções de uso e instalação em Português." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 1996

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre manual de instruções de uso e certificado de garantia de produtos importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto importado que for comercializado em seu país de origem, acompanhado de manual de instruções de uso ou certificado de garantia, quando ofertado ao consumo, no mercado interno, será obrigatoriamente acompanhado de certificado de garantia e manual de instruções de uso que possibilite ao consumidor sua plena fruição e o informe sobre os riscos que apresenta à sua saúde e segurança, redigidos em língua portuguesa.

Art. 2º O importador do produto fica obrigado a fornecer o manual e o certificado a que alude o artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções e às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.177, DE 1995

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, instruções de uso e instalação, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa na oferta de produtos e serviços importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso da língua portuguesa, na oferta no mercado interno, de produtos e serviços importados.

Art. 2º Para o efetivo cumprimento do artigo anterior, observadas as prescrições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial o disposto no art. 31, à autoridade administrativa que aprova a oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados, incumbe a responsabilidade de exigir que os rótulos, etiquetas, embalagens, manuais técnicos e todas e quaisquer instruções e formas de identificação dos produtos e serviços importados estejam redigidos em língua portuguesa, de acordo com a norma culta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Torna obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

§ 1º - É de responsabilidade do importador de bens industrializados de consumo e de capital provê-los de instruções e manuais transcritos para a língua portuguesa.

§ 2º - O bem industrializado de consumo ou de capital, importado, somente será entregue ao consumidor na embalagem original sobre a qual deverá ser afixada tradução do idioma original para o português.

§ 3º - É permitida a reembalagem no País de bem industrializado de consumo ou de capital importado na embalagem original, desde que atendidos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores

§ 4º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às instruções e manuais de bens industrializados de consumo e de capital:

- I – importados diretamente pelo usuário final;
- II – importados de países de língua portuguesa;
- III – cuja montagem, manutenção e operação estejam sob responsabilidade do fabricante estrangeiro ou de seu representante no País.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior poderá acarretar, na forma do regulamento:

- I – a apreensão da mercadoria objeto da infração;
- II – multa para o importador ou para o responsável pela comercialização;
- III – proibição para a realização de novas importações, quando o infrator for o importador;
- IV – fechamento, temporário ou permanente, do estabelecimento responsável pela comercialização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 182/1995 e dos de nºs 1.989/1996,

3.177/1997, 3.405/2000 e 4.548/2001, apensados, com substitutivos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 182, DE 1995

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

Parágrafo único. Os produtos eletro-eletrônicos importados devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de instruções de uso e instalação em Português." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 1.989, DE 1996

Dispõe sobre manual de instruções de uso e certificado de garantia de produtos importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto importado que for comercializado em seu país de origem, acompanhado de manual de instruções de uso ou certificado de garantia, quando ofertado ao consumo, no mercado interno, será obrigatoriamente acompanhado de certificado de garantia e manual de instruções de uso que possibilite ao consumidor sua plena fruição e o informe sobre os riscos que apresenta à sua saúde e segurança, redigidos em língua portuguesa.

Art. 2º O importador do produto fica obrigado a fornecer o manual e o certificado a que alude o artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções e às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 3.177, DE 1997

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços

devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, instruções de uso e instalação, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 3.405, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa na oferta de produtos e serviços importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso da língua portuguesa, na oferta no mercado interno, de produtos e serviços importados.

Art. 2º Para o efetivo cumprimento do artigo anterior, observadas as prescrições da Lei nº 6.076, de 11 de setembro de 1990, em especial o disposto no art. 31, à autoridade administrativa que aprova a oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados, incumbe a responsabilidade de exigir que os rótulos, etiquetas, embalagens, manuais técnicos e todas e quaisquer instruções e formas de identificação dos produtos e serviços importados estejam redigidos em língua portuguesa, de acordo com a norma culta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 4.548, DE 2001

Torna obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

§ 1º - É de responsabilidade do importador de bens industrializados de consumo e de capital provê-los de instruções e manuais transcritos para a língua portuguesa.

§ 2º - O bem industrializado de consumo ou de capital, importado, somente será entregue ao consumidor na embalagem original sobre a qual deverá ser afixada tradução do idioma original para o português.

§ 3º - É permitida a reembalagem no País de bem industrializado de consumo ou de capital importado na embalagem original, desde que atendidos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às instruções e manuais de bens industrializados de consumo e de capital:

- I – importados diretamente pelo usuário final;
- II – importados de países de língua portuguesa;
- III – cuja montagem, manutenção e operação estejam sob responsabilidade do fabricante estrangeiro ou de seu representante no País.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior poderá acarretar, na forma do regulamento:

- I – a apreensão da mercadoria objeto da infração;
- II – multa para o importador ou para o responsável pela comercialização;

Exatidão, portanto, e
completa adequação.

III – proibição para a realização de novas importações, quando o infrator for o importador;

IV – fechamento, temporário ou permanente, do estabelecimento responsável pela comercialização

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

CCP Nº 12/08

11/11/2008 14:54:00

11/11/2008 14:54:00 11/11/2008 14:54:00

ART. 1º - A Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor do Senado Federal é instituída para exercer as atribuições de cidadania (art. 17, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

11/11/2008 14:54:00 11/11/2008 14:54:00

11/11/2008 14:54:00 11/11/2008 14:54:00

11/11/2008 14:54:00 11/11/2008 14:54:00

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
12/11/2008 14:54:00

(OS:16753/2008)

PROJETO DE LEI N.º 5.833, DE 2009

(Do Sr. Eliene Lima)

Obriga a apresentação dos componentes dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes em língua portuguesa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3405/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rótulos e embalagens de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes comercializados no País deverão apresentar, em língua portuguesa, a descrição qualitativa de todos os componentes utilizados em sua fórmula.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em seu art. 6º, estabelece que o direito à informação adequada e clara é princípio fundamental nas relações de consumo:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III – a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, **composição**, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”. (grifou-se)

Especificamente quanto à apresentação e a oferta dos produtos comercializados no mercado de consumo brasileiro, o art. 31 do mesmo diploma legal preceitua que:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e **em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades,

quantidade, **composição**, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam”. (grifou-se)

Não obstante referidos dispositivos do sistema de proteção ao consumidor inequivocamente exijam que os interessados em produtos ou serviços recebam, no idioma pátrio, informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a composição dos produtos, desde 2005 os cosméticos comercializados no País passaram a apresentar sua lista de ingredientes na forma da Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI, sigla do inglês *International Nomenclature of Cosmetic Ingredient*). Essa codificação baseia-se em listas internacionais de ingredientes e utiliza, majoritariamente, expressões derivadas da língua inglesa, do latim e do grego, o que dificulta sobremaneira a identificação, pelo consumidor brasileiro, das substâncias componentes do produto.

O fundamento para essa modificação na rotulagem dos cosméticos em circulação no Brasil emerge da Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 211, de 14 de julho de 2005, que determinou, em seu Anexo IV, “B”, item 14, a “descrição qualitativa dos componentes da fórmula através de sua designação genérica, utilizando a codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI)”.

Ocorre, entretanto, que, ainda que motivada pelo objetivo de padronizar em uma codificação universal a designação de componentes, a Resolução da ANVISA produz, para o consumidor brasileiro, efeitos nefastos. Isso porque a medida embaraça, em caráter incontroverso, a compreensão dos rótulos pela ampla maioria da população, desconhecadora do idioma inglês e dos termos de origem latina ou grega. Em decorrência, desapareilha o consumidor de informações essenciais a respeito do produto e fragiliza o exercício livre e consciente do ato de consumo. Em casos extremos, coloca a própria saúde do consumidor – outro valor objeto de tutela fundamental no CDC – em risco, pois prejudica a identificação, no cosmético adquirido, de substâncias que eventualmente causem-lhe alergias.

Tem-se, desse modo, que a Resolução em foco, ao estabelecer o uso de linguagem distinta do português na apresentação de um produto ofende frontalmente uma norma de defesa do consumidor, estabelecida em lei, que compõe o microsistema de defesa do consumidor e cujo assento, a teor dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, é constitucional.

Para fazer cessar essa prática extremamente prejudicial ao consumidor e restabelecer a salvaguarda plena ao seu direito básico de informação adequada em língua portuguesa, apresentamos o presente projeto, que determina a

obrigatória apresentação, em português, da lista de ingredientes que compõem os cosméticos comercializados no País. Para assegurar a efetividade dessa determinação, a legislação proposta reporta-se, em caso de descumprimento, ao eficiente instrumental sancionador previsto no CDC.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma

regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na

livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,

coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 211, DE 14 DE JULHO DE 2005.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 13 do Regulamento da Anvisa aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1.999,

considerando a necessidade de atualizar as normas e procedimentos constantes da Resolução nº 79, de 28 de agosto de 2.000, referentes a registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e outros com abrangência neste contexto, com base na Lei 6.360, de 23 de setembro de 1.976 e seu Regulamento, Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1.977 e na

Resolução ANVS nº 335, de 22 de julho de 1.999, suas atualizações ou instrumentos legais que venham a substituí-la;

considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação;

considerando a importância de compatibilizar os regulamentos nacionais com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, em especial as Resoluções GMC nº 110/94 (Anexo I), 07/05 (Anexo II), 26/04 (Anexo III), 36/04 (Anexo IV), 36/99 (Anexo V) e 24/95 (Anexo VII);

considerando as Consultas Públicas realizadas por meio das Portarias GM Nº 274 e Nº 275, de 27 de fevereiro de 2004 (DOU 01/03/04) e da Portaria GM Nº 1185, de 15 de junho de 2004 (DOU 17/06/04);

considerando que a legislação sanitária vigente se aplica a produtos nacionais e importados, provenientes dos Estados Partes do Mercosul e de outros países (produtos extra-zona);

considerando a importância do assunto, adota ad referendum a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

adota, "ad referendum", a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determina a sua publicação:

Art.1º - Ficam estabelecidas a Definição e a Classificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme Anexos I e II desta Resolução.

Art.2º - Ficam estabelecidos os requisitos técnicos específicos para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme o Anexo III desta Resolução.

ANEXO IV

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM OBRIGATÓRIA GERAL PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

A) OBJETIVO

Estabelecer as informações indispensáveis que devem figurar nos rótulos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, concernentes a sua utilização, assim como toda a indicação necessária referente ao produto.

B) DEFINIÇÕES

1 Embalagem Primária: envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com os produtos.

2 Embalagem Secundária: é a embalagem destinada a conter a embalagem primária ou as embalagens primárias.

3 Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como dizeres pintados ou gravados, decalco sob pressão ou outros, aplicados diretamente sobre recipientes, embalagens, invólucros, envoltórios ou qualquer outro protetor de embalagens.

4 Folheto de Instruções: texto impresso que acompanha o produto, contendo informações complementares.

5 Nome/Grupo/Tipo: designação do produto para distingui-lo de outros, ainda que da mesma empresa ou fabricante, da mesma espécie, qualidade ou natureza.

6 Marca: elemento que identifica um ou vários produtos da mesma empresa ou fabricante e que os distingue de produtos de outras empresas ou fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.

7 Origem: lugar de produção ou industrialização do produto.

8 Lote ou Partida: Quantidade de um produto em um ciclo de fabricação, devidamente identificado, cuja principal característica é a homogeneidade.

9 Prazo de Validade: tempo em que o produto mantém suas propriedades, quando conservado na embalagem original e sem avarias, em condições adequadas de armazenamento e utilização.

10 Titular de registro: pessoa jurídica ou denominação equivalente definida no ordenamento jurídico nacional que possui registro de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.

11 Elaborador/Fabricante: empresa que possui as instalações necessárias para a fabricação/elaboração de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.

12 Importador: pessoa jurídica ou denominação equivalente definida no ordenamento jurídico nacional responsável pela introdução em um país, de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes estrangeiros.

13 Número de Registro do Produto: corresponde ao número de identificação de empresa e o número de Resolução ou Autorização de comercialização do produto.

14 Ingredientes/Composição: descrição qualitativa dos componentes da fórmula através de sua designação genérica, utilizando a codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI).

15 Advertências e Restrições de Uso: são as estabelecidas nas listas de substâncias quando exigem a obrigatoriedade de informar a presença das mesmas no rótulo e aquelas estabelecidas no Anexo V desta Resolução "Regulamento Técnico sobre Rotulagem Específica para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes".

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.997, DE 2010

(Da Sra. Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar que as interfaces de produtos importados comercializados no país possuam softwares em língua portuguesa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-182/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar que as interfaces de produtos importados comercializados no país possuam *softwares* em língua portuguesa.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 31-A. Os produtos importados comercializados no país que possuam softwares de interface com os consumidores deverão

possuir as respectivas interfaces em língua portuguesa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) representou, para toda a sociedade brasileira, um grande avanço nas relações de consumo. Direitos foram explicitados, instâncias de defesa do consumidor foram criadas e um sem número de problemas costumeiros foram resolvidos a partir da edição daquele diploma legal.

Entretanto, com contínuas novidades e com o aumento na oferta de produtos importados, ajustes precisam ser efetuados no CDC. Nossa iniciativa visa exatamente ao aperfeiçoamento do Código no que se refere aos produtos importados que possuem interfaces com os consumidores. Muitos produtos são, atualmente, comercializados com esta característica: sistemas GPS, embutidos ou não nos veículos importados, *softwares* de reconhecimento de voz, produtos eletrônicos em geral (TVs, *Blu-rays*, computadores etc.), entre muitas opções de consumo que chegam ao mercado brasileiro, vindas de todos os cantos do mundo.

Por não conter uma disposição específica no CDC, muitos consumidores são obrigados a conviver com interfaces nas mais diversas línguas, que não o português, idioma oficial de nosso país. Muitos recorrem a adaptações por vezes muito onerosas ou mesmo ineficazes. Um exemplo comum, são os automóveis importados com sistema GPS, que trazem comandos e “vozes” em idiomas estrangeiros, causando enorme desconforto aos usuários. As concessionárias dos veículos sentem-se desobrigadas a implantar a interface em português, em função da ausência de um dispositivo legal específico.

No sentido de cobrir a lacuna atualmente existente no Código de Defesa do Consumidor, conclamo todos os parlamentares à célere discussão e aprovação da iniciativa que ora propomos.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 3.520, DE 2012
(Do Sr. Vinicius Gurgel)

Obriga ao uso do idioma português em sistemas, programas e interfaces de equipamentos de informática ou que façam uso de tratamento digital da informação comercializados no País.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7997/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do idioma português em sistemas, programas e interfaces de equipamentos de informática ou que façam uso de tratamento digital da informação, comercializados no País.

Art. 2º Os sistemas operacionais, os programas de computador destinados a lazer e entretenimento e as interfaces destinadas ao uso, à configuração e à ajuda na utilização de equipamentos com tratamento digital da informação comercializados no País deverão dispor de versão em língua portuguesa.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos bens de informática e às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo e entretenimento destinados ao consumidor final e que façam uso de tecnologia digital, constantes da seguinte relação:

I – microcomputadores de mesa ou portáteis e unidades de processamento digital de pequena capacidade, inclusive “tablets”, baseados em microprocessadores;

II – aparelhos receptores de televisão;

III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução;

IV – aparelhos de gravação e de reprodução de som;

V – aparelhos terminais destinados à telefonia móvel pessoal;

VI – jogos eletrônicos portáteis e aparelhos de videogames para uso individual ou domiciliar.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ampliar a relação, considerando os critérios do caput deste artigo e de significativa demanda de mercado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos de informática e programas de computador comercializados no País vêm evoluindo em sua preocupação de atender às necessidades do usuário brasileiro, em termos de adequação aos hábitos e práticas, bem como ao uso da língua portuguesa.

O mesmo não se pode afirmar acerca de jogos eletrônicos, vídeo games, aplicativos e softwares para computadores destinados a lazer e entretenimento, e programas destinados a celulares e “tablets” comercializados no Brasil. Muitos não oferecem versão em português, dificultando o uso pelo público

brasileiro.

O uso da língua pátria facilitaria não apenas a utilização em si do programa ou do equipamento, mas contribuiria para sua segurança e confiabilidade, na medida em que mensagens de erro ou de falha, instruções operacionais e documentação em formato eletrônico também seriam vertidas ao português. Tais recursos, em suma, facilitariam a compreensão dos recursos disponíveis e dos procedimentos operacionais por parte do usuário brasileiro.

Oferecemos, neste sentido, iniciativa que obriga à adoção do português para programas de computador, interfaces de uso e procedimentos de configuração e documentação destinados a equipamentos de informática e a jogos e equipamentos de lazer que façam uso de tecnologia digital. Esperamos, com a iniciativa, melhorar a qualidade das mercadorias comercializadas no País.

Em vista da conveniência e da oportunidade da iniciativa, que equipara o consumidor brasileiro ao de outros países em termos de atendimento às suas necessidades, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na discussão e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012

Deputado VINICIUS GURGEL

PROJETO DE LEI N.º 3.521, DE 2012

(Do Sr. Vinicius Gurgel)

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para assegurar informações ao consumidor sobre o modo de instalação e uso de produto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3177/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua

portuguesa sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, modo de instalação e uso, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, está incompleto, porque não obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre o modo de instalação e uso do produto. Como sabemos, há produtos que exigem uma instalação prévia ao seu funcionamento, como um chuveiro, por exemplo, ou são de difícil operação, como uma máquina fotográfica. Portanto, a apresentação desses tipos de produtos ao consumidor só estará completa se compreender informações claras sobre o modo de instalação e uso.

Outro aspecto da defesa do consumidor que pretendemos aprimorar com a presente iniciativa é obrigar que os manuais de instalação e uso dos produtos oferecidos no mercado estejam disponíveis para o consumidor em língua portuguesa. Ainda hoje, muitos produtos são vendidos em território brasileiro acompanhados de manual de instalação e uso redigido em língua estrangeira, que não informa absolutamente nada ao consumidor brasileiro.

Com a presente iniciativa, propomos a alteração do texto do art. 31, com o objetivo de complementá-lo e dar-lhe maior eficácia. Para tanto, acrescentamos ao texto a expressão “*modo de instalação e uso*”. Dessa maneira, os produtos passarão a ser acompanhados de manual de instalação e uso redigido em língua portuguesa.

Reputamos essa alteração relevante porque, no momento atual, milhões de brasileiros, a chamada nova classe C, têm acesso cada vez maior e mais fácil a produtos importados e, para obter o máximo e o melhor rendimento desses produtos, devem contar com manuais de instalação e uso em língua portuguesa.

Tendo em vista a ampla parcela da população brasileira que será beneficiada por esta iniciativa, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado VINICIUS GURGEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção II
Da Oferta

.....
 Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.055, DE 2015
(Da Sra. Iracema Portella)

Obriga o uso da Língua Portuguesa nas interfaces de operação e de configuração dos equipamentos eletroeletrônicos comercializados em território nacional.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3520/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o uso da Língua Portuguesa nas interfaces de operação dos equipamentos eletroeletrônicos comercializados em território nacional.

Art. 2º Esta lei aplica-se a equipamentos eletroeletrônicos que possuam interface de operação ou de configuração por meio de voz, visor, botões ou outros controles similares.

Art. 3º O equipamentos eletroeletrônicos de que trata esta Lei, à venda no mercado de varejo nacional, destinados ao consumidor final, deverão contar com opção de Língua Portuguesa nas interfaces de operação ou de configuração do usuário.

Art. 4º A infração às normas desta Lei fica sujeita às sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma parte considerável dos produtos eletrônicos à venda no mercado brasileiro é produzida no exterior e conta, em muitos casos, com interfaces de operação e configuração sem a opção de Língua Portuguesa.

Essa prática dificulta o usufruto e o conhecimento pleno do produto por parte do consumidor brasileiro não familiarizado com a Língua Inglesa – usualmente o padrão das interfaces desse tipo de equipamento.

Essa falha de comunicação pode, inclusive, levar os consumidores a operar tais equipamentos de forma errada, com potencial de causar danos não somente aos produtos, mas também à integridade física de pessoas.

Dessa forma, este Projeto de Lei procura estabelecer que todos os equipamentos eletroeletrônicos à venda no mercado brasileiro devem obrigatoriamente contar com a opção de Língua Portuguesa em suas interfaces de operação, garantindo maior facilidade de uso e também confiabilidade e segurança dos cidadãos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015

Deputada Iracema Portella (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 654, DE 2019

(Do Sr. Luis Tibé)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre a composição de produtos de higiene, de cosméticos e de produtos alimentícios em português.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5833/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes de produtos de higiene, de cosméticos e de produtos alimentícios a fornecerem, na embalagem do produto, informação a respeito da sua composição em língua portuguesa.

Art. 2º Os produtos de higiene, os cosméticos e os produtos alimentícios devem apresentar, na parte externa da sua embalagem, informação a respeito da sua composição em língua portuguesa.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às sanções

administrativas cabíveis previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estabeleça, em seu art. 6º, que o direito à informação adequada e clara é princípio fundamental nas relações de consumo, o consumidor ainda se depara frequentemente com embalagens de produtos de higiene, cosméticos ou alimentícios sem detalhes da sua composição em língua portuguesa na parte externa da embalagem do produto.

O Código de Defesa do Consumidor enfatiza em seu art. 31 a forma de apresentação e de oferta dos produtos comercializados no mercado de consumo brasileiro, dispondo que a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam.

Não obstante os referidos dispositivos do sistema de proteção ao consumidor, ainda encontramos no mercado produtos sem informação clara e em língua portuguesa a respeito da composição do produto oferecido. Em consequência, o consumidor se vê privado do acesso a informações essenciais dos produtos. Tal fato, além de fragilizar o exercício livre e consciente do ato de consumo, pode colocar em risco a própria saúde do consumidor, especialmente quando se trata de produtos de higiene, cosméticos ou alimentícios.

Assim, é para proteger o direito do consumidor à informação que apresentamos o presente projeto, garantindo que esse direito básico seja respeitado. Para assegurar a efetividade dessa determinação, incluímos na proposta a aplicação de sanção em caso de descumprimento da norma.

Certos de contribuir para a proteção dos direitos dos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve

ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob

pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

PROJETO DE LEI N.º 6.143, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradução de informações e de encartes em produtos das indústrias fonográfica e audiovisual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3405/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a obrigatoriedade de tradução, para o idioma português, das informações impressas nas embalagens de discos e fitas.

Art. 2º As empresas gravadoras e reprodutoras de gravações de áudio e de audiovisual em discos e fitas ficam obrigadas a traduzir, para o idioma português, os dados técnicos a respeito de gravação sobre a qual detenham direitos, assim como as informações sobre a obra e os respectivos executantes ou participantes, impressos nas embalagens ou nela encartados, quando produto originalmente comercializado no exterior for por elas colocado no mercado nacional.

Art. 3º Exclui-se da exigência contida no art. 2º a comercialização de discos e fitas estrangeiros importados por varejistas com até três estabelecimentos no território nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece, como um dos direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Para que este direito seja efetivado, o art. 31, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços deve conter informações claras, precisas, corretas e ostensivas, no vernáculo, sobre suas características, qualidades, composição, preço, entre outros dados. Portanto, de um lado, o consumidor tem o direito básico de ser informado adequadamente, e, de outro lado, o fornecedor é obrigado a informá-lo corretamente. A exigência de que as informações sejam dadas em língua portuguesa decorre da intensificação do comércio internacional e da redução de barreiras à importação de produtos experimentadas pela economia brasileira. Os consumidores nativos consomem, cada vez mais, produtos manufaturados no exterior, mas não se pode esperar que possam ler as informações relativas ao produto na língua do país de onde é importado.

A maioria dos fornecedores de produtos estrangeiros obedece ao citado dispositivo, seja pela aposição de etiquetas em português sobre o texto em outra língua, seja pela própria impressão de embalagens ou de folhetos em português no país de origem do produto. Os produtores de cosméticos ou de higiene pessoal, por exemplo, adotam estes procedimentos para comercializar no Brasil artigos por eles importados de países onde também têm unidades produtoras.

No entanto, as indústrias fonográficas e audiovisuais não obedecem, até hoje, ao que determina a Lei nº 8.078/90. O cidadão brasileiro que comprar um disco compacto lançado originalmente no exterior, seja importado ou aqui reproduzido, não encontrará sequer uma palavra em português na capa ou no folheto que normalmente acompanha o produto. No entanto, as informações que vêm impressas em língua estrangeira em um disco são tão importantes para o ouvinte de música ou espectador de vídeo, como as que vêm impressas na embalagem ou no prospecto de um filtro solar para o nadador que treina horas em uma piscina a céu aberto.

As gravadoras ou distribuidoras de discos não podem presumir que os compradores de seus produtos dominem a leitura de outros

idiomas. As informações sobre a gravação de um disco ou sobre os intérpretes da obra podem ser determinantes da decisão de compra. Fornecê-las em outro idioma é sonegá-las à maioria esmagadora dos consumidores. Entendemos, contudo, que as importações feitas por pequenos varejistas com até três estabelecimentos, normalmente restritas a poucas unidades de cada título, devem ficar isentas da obrigatoriedade de tradução.

O objetivo do presente projeto de lei é explicitar a obrigatoriedade geral para um segmento da indústria, de forma a assegurar o direito de informações sobre o produto aos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado Coronel Tadeu
PSL - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da

prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO